



C00777396A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.483, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1910/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2º Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira hodierna, em inúmeras ocasiões, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta com a crescente insegurança pública que se instalou em nossas cidades.

E a atual regulamentação do instituto jurídico da apresentação espontânea é um grande exemplo desta inversão de valores, pois tal regramento insculpido no Código de Processo Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, somente favorece a quem comete crimes e, cediçamente, prejudica sobremaneira a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal.

Explico melhor esta constatação. Atualmente, a apresentação espontânea do autor ou partícipe de crime à autoridade judiciária ou policial impede a sua prisão em flagrante delito. Assim, sabedores desta “brecha” legal, criminosos de todos os níveis de periculosidade, após praticarem condutas ilícitas e perceberem que serão capturados pelas forças policiais, rapidamente direcionam-se à presença de alguma autoridade policial ou judiciária e, assim, valendo-se de tal manobra reprovável (mas autorizada pela legislação), burlam o sistema de persecução criminal e livram-se de uma inevitável prisão em flagrante delito.

Originalmente, o instituto jurídico da apresentação espontânea estava disciplinado nos artigos 317 e 318, do CPP, mas tais dispositivos foram suprimidos pela Lei nº 12.403, de 2011. Assim, consoante suprarreferenciado, no atual regramento legal, por conta da redação da lei, a apresentação espontânea afasta, por si só, a prisão em flagrante, pois, neste caso, tal situação fática não se enquadra nas circunstâncias processuais que autorizam uma prisão em flagrante delito (art. 302 do CPP).

Esta é uma verdadeira brecha na legislação que somente beneficia os criminosos e, que, claramente, prejudica a atuação das polícias, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público. Pois, há de se repetir, sabedores dessa incorreção na lei, os criminosos, cujas identidades já foram ou estão em vias de serem descobertas, apresentam-se “espontaneamente” à Autoridade Policial ou Judiciária apenas para impedir a sua prisão imediata, e, assim, ganham tempo para fugir ou para praticarem outras infrações penais.

Obviamente, não há, nessa atitude de apresentar-se à autoridade, qualquer arrependimento por parte do infrator, ou mesmo o intuito de colaborar com a Justiça, mas sim um ato reprovável de burla à lógica processual penal, o que ocorre, infelizmente, por conta de uma falha na legislação: tais delinquentes não têm a intenção de colaborar com a Justiça ou com a Autoridade Policial, pois somente visam garantir a sua impunidade.

Sendo assim, a presente proposta de inclusão, dentre as hipóteses de prisão em flagrante delito daqueles que se apresentam espontaneamente e com o nítido objetivo de burlar a persecução penal, é uma importante inovação legislativa para frear o desvio de finalidade que existe na norma atual, e que, reconhecidamente, tem sido utilizada como um artifício para fugir da responsabilização penal por conta do cometimento de crimes.

Destarte, esta é a proposta de alteração que ora sugerimos e que se mostra relevante para o combate ao crime e para o aprimoramento das normas processuais penais brasileiras:

“Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2º Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.” (Novo texto legal proposto)

Assim, este Projeto de Lei ora apresentado possui o escopo de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Pois, diferentemente do que

ocorre nos dias de hoje, com a sua aprovação, considerar-se-á em flagrante delito o delinquente que, após praticar qualquer crime, apresentar-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

Entretanto, complementarmente, também se está regrando tal possibilidade de prisão para trazer mais segurança jurídica para as autoridades policiais e judiciais (as quais não precisarão fazer uso de artifícios para impedir a fuga de um delinquente que se valha da falha legislativa em tela) e, também, a fim de evitar abusos por parte destas autoridades.

Portanto, esta inovação ora proposta irá evitar a burla à lógica processual penal, tal qual ocorre atualmente, e, em compasso com os ditames do estado Democrático de Direito em que, urge esclarecer que tal possibilidade de prisão em flagrante delito será devidamente regrada, vez que somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

E, ainda nesta linha de regrar esta novel possibilidade de prisão, o curto lapso temporal exigido para se configurar uma prisão em flagrante delito (segundo a lógica atual do sistema processual penal brasileiro) somente restará evidenciado, por força legal, quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.

Incontáveis casos de criminosos que se valem da “brecha” legal acima descrita são rotineiramente divulgados pela grande imprensa. Um bom exemplo são os casos de cometimento de crimes de homicídio na condução de veículo automotor, quando os autores fogem do local do crime e se apresentam posteriormente em uma Delegacia de Polícia com o intuito de responder em liberdade, pois justamente aguardam o flagrante cessar e desprezam, inclusive, a necessidade de prestar socorro à vítima.

Por fim, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, esclarece-se que o presente Projeto de Lei, além de objetivar coibir essa artimanha reprovável acima descrita (e que é amplamente utilizada por criminosos), possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrágico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019, na 56^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

.....

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

.....

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - maior de 80 (oitenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - gestante; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO